



PARECER Nº 3 , DE 2018 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.310/2016, que *Altera a Lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, que "dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências"*.

**AUTORA:** Deputada Sandra Faraj

**RELATOR:** Deputado Prof. Reginaldo Veras

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Sandra Faraj, que *Altera a Lei nº 4.397, de 27 de agosto de 2009, que "dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no âmbito do Distrito Federal"*.

A proposição estabelece que, após a implantação de ciclovias, os órgãos competentes devem manter sinalização adequada e fiscalização permanente, visando a convivência harmoniosa com os outros sujeitos no trânsito.

Na justificação a autora destaca a necessidade de ações educativas e fiscalização permanentes para sensibilizar a população sobre a sua importância.

Distribuído para as Comissões de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original em relação ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

CCJ
PL Nº 1.310 / 2016
FOLHA 18 RUBRICA



## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Por se tratar de assunto local, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele, além de tratar de direito urbanístico. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

.....  
*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

**Art. 17.** *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e **urbanístico**;*

*II – orçamento;*

*III – junta comercial;*

*IV – custas de serviços forenses;*

*V – produção e consumo.*

.....”

Por fim, o Distrito Federal tem legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

**Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

II – ao Governador; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

III – aos cidadãos; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*”

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

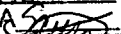
Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.310/2016, no âmbito da CCJ.

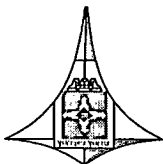
Sala das Reuniões, em

**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**Relator**

CCJ
PL Nº 1.310 12016
FOLHA 20 RUBRICA 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1310/2016**

Altera a Lei n.º 4.397, de 27 de agosto de 2009, que 'dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovário no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências'

**Autoria: Deputado(a) Sandra Faraj**  
**Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras**  
**Parecer: Admissibilidade**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>4</b>			<b>1</b>	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

APROVADO  Parecer do Relator nº 03 -CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 19.02.2019

**Deputado Reginaldo Sardinha**  
Presidente da CCJ

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1310/2016**

FL nº 21 Rubrica